



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
01/03/2013

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 009/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00069831920125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE AGF
BRASIL SEGUROS S/A)

IMPETRADO: ATO JUDICIAL DA VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, EXMA. SRA. DESEMBARGADORA
SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
LITISCONSORTE: UNIÃO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. A liminar traduz a faculdade do Órgão Julgador, não se podendo aventar em direito líquido e certo no deferimento ou no seu indeferimento. Na hipótese, ausente *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante não trouxe prova ensejadora de que poderá obter êxito na ação principal, tampouco existe decisão anterior a ter sua eficácia suspensa.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. O Exmo. Sr. Desembargador Manoel Ariano acompanhou o Relator, com restrição quanto à fundamentação.

Custas processuais pela impetrante, de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.

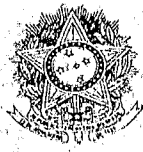
São Paulo, 18 de fevereiro de 2013

MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC. TRT ÓRGÃO ESPECIAL Nº 0006983-19.2012.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

IMPETRADO : ATO JUDICIAL DA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - EXMA. SRA. DRA.
DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI

LITISCONSORTE: UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. A liminar traduz a faculdade do Órgão Julgador, não se podendo aventar em direito líquido e certo no deferimento ou no seu indeferimento. Na hipótese, ausente *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante não trouxe prova ensejadora de que poderá obter êxito na ação principal, tampouco existe decisão anterior a ter sua eficácia suspensa.

ALLIANZ SEGUROS S/A impetra Mandado de Segurança, objetivando o desfazimento de ato judicial da lavra da Vice-Presidente Judicial deste Egrégio Tribunal, Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 0002628-63.2012.5.02.0000, em que objetiva a concessão de medida liminar para dar efeito suspensivo a Recurso de Revista, cuja denegação teria violado direito líquido e certo de que é titular.

Sustenta que: a) foram proferidas duas decisões na Ação Cautelar Incidental nº 0002628-63.2012.5.02.0000, ambas indeferindo o pedido da liminar



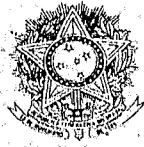
TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança - Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.2

alvitrada; b) ajuizou Ação Anulatória de débito fiscal com pedido de liminar em virtude de desprovimento do Recurso Administrativo aviado contra decisão outorora proferida pela Ilustríssima Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que julgou subsistente o Auto de Infração nº 006068740, com a concomitante imposição de multa e emissão de notificação de débito de fundo de garantia; c) a notificação era para o pagamento da multa no valor de R\$ 182.705,97, objeto da presente impugnação; d) o Auto de Infração e a NDFG lavrados afrontaram princípios administrativos, pois não foi demonstrado o método utilizado para apuração do valor relativo às diferenças do FGTS; e) foram violados o contraditório e a ampla defesa, posto não demonstrada a metodologia dos cálculos utilizados para apuração das aventadas diferenças; f) tampouco houve a materialidade da infração no auto lavrado, o que afronta o art. 142, do CTN; g) inexistência de diferenças atinentes ao FGTS apuradas por auditoria realizada nas suas dependências; h) o V. Acórdão proferido no Recurso Ordinário interposto não considerou as arguições trazidas na Ação Anulatória, julgando improcedentes os pedidos; i) Interpôs, então, Recurso de Revista em 09/01/2012, sobre o qual ainda pende despacho de admissibilidade; j) é empresa que tem por objeto societário os diferentes tipos de suporte securitário desenvolvidos a diversas classes de clientes e a constituição sob a forma de sociedade por ações; k) a cobrança indevida e a inscrição como devedora na dívida ativa ocasionariam danos irreversíveis e irreparáveis a sua imagem; l) por fim, o presente writ tem o fito único e exclusivo de que seja concedido o efeito suspensivo ativo ao Recurso de Revista, bem como seja evitada a inscrição na dívida ativa até o trânsito em julgado da ação anulatória, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; m) os despachos proferidos na cautelar adentraram no mérito da questão, cujo debate já tem sede no recurso de revista; n) efetuou o depósito integral da dívida, por ocasião da distribuição da cautelar, na qual pretende a suspensão de possível inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, no



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.3

valor atualizado, até março de 2012, de R\$ 528.977,63; o) naqueles autos não ensejou a discussão do mérito da questão, quanto à licitude dos autos de infração e da multa imposta, tampouco da correção do quantum, o que já ocorre em processo próprio; p) a autoridade coatora esquivou-se de seu mister e partiu para a análise de questão que não era o foco da cautelar; q) estão presentes os requisitos ensejadores da determinação liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; r) a concessão do efeito suspensivo ativo é medida que se impõe; s) com o depósito judicial comprovado que acompanhou a petição inicial da cautelar, pode-se entender pela suspensão do débito perseguido pela União Federal, inclusive com o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que se requer, com o entrelaçamento dos ditames dos artigos 151, inciso II, e 206, ambos do Código Tributário Nacional; t) o deferimento do pleito não trará qualquer prejuízo à União Federal, garantindo a certeza de que o crédito, caso mantida a improcedência da ação anulatória, será efetivamente satisfeito pela empresa; u) configurado o *periculum in mora*, uma vez que há o risco de vir a sofrer penalidades, tais como restrição quanto a expedição de certidões negativas e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; v) requer seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revista, com o fito de impedir a inscrição em Dívida Ativa ou suspendendo os efeitos de sua inscrição.

Juntou documentos (fls. 21/442).

Determinada a emenda da inicial (fls. 144), parcialmente cumprida (fls. 147/335).

Nova determinação para cumprimento integral do despacho de fls. 144 (fls. 336), devidamente cumprido (fls. 339).



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança - Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls. 4

Liminar indeferida (fls. 341 e verso).

Informações oferecidas pela autoridade imputada coatora (fls. 343/344).

Manifestação da litisconsorte às fls. 347.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela denegação da segurança (fls. 350/352).

É o relatório. DECIDE-SE.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado contra ato judicial da lavra da Vice-Presidente Judicial deste Egrégio Tribunal, Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini - no exercício de competência delegada pelo Presidente da Corte - nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 0002628-63.2012.5.02.0000.

Foram proferidas duas decisões rejeitando o pedido de liminar para fins de conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Recurso Ordinário manifestado na Ação Anulatória nº 00822.2007.053.02.00-0 que tramita pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Competente, portanto, é este Órgão Especial para conhecer do pedido.



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.5

A postulação atende as exigências legais de regularidade formal e constituição válida e regular do processo.

A Impetrante é parte legítima, capaz e representada na forma da lei.

Sustenta a Impetrante ter direito líquido e certo à concessão da medida liminar na ação cautelar para que se atribua efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto, com o fito de impedir que seja inscrita na Dívida Ativa ou para que se suspendam os efeitos de sua inscrição.

A Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini, então Vice-Presidente Judicial deste E. Tribunal indeferiu a pretensão com o seguinte fundamento:

“(…) Em que pesem as alegações da requerente, não é possível depreender dos elementos constantes dos autos a presença dos pressupostos para concessão da medida perseguida.

O v. acórdão recorrido concluiu que o Auto de Infração lavrado atende todos os requisitos do Decreto 70.235/72, trazendo o motivo da autuação (ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS), capitulando a infração no artigo 23, § 1º, I, da Lei 8036/90, e descrevendo a forma de apuração da irregularidade, bem como, discriminando os valores devidos mês a mês. Acrescenta, ainda, que a decisão não abordou a matéria referente à redução da multa na forma do art. 412 do Código Civil, e não houve prequestionamento da questão em embargos de declaração.



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls. 6

Portanto, não vislumbro a presença dos elementos necessários para utilização da presente medida cautelar. **Indefiro** a liminar requerida.(...)” (fls. 325).

E, em sede de pedido de reconsideração, complementou:

“(…) De toda forma, ainda que se admitisse o efeito suspensivo do Recurso de Revista interposto, isso não impediria o seguimento dos atos administrativos da União Federal na inscrição da Dívida Ativa, visto se tratar, no presente caso, de ação declaratória de inexistência de débito, tendo a requerente obtido provimento desfavorável a sua pretensão tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição.

Em outras palavras, pouco importa o efeito que se atribui ao Recurso de Revista para o fim pretendido, quando não houve o acolhimento da suspensão da exigibilidade do crédito.

Neste caso, não há nenhuma decisão judicial a obstar a inscrição e a cobrança do crédito, apesar de se tratar de hipótese improvável em face da garantia por meio do depósito efetuado nos autos.

Vale ressaltar que outra situação seria se houvesse o acolhimento do pedido inicial e, posteriormente, a interposição de Recurso pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo.

De qualquer modo, se eventualmente existir o lançamento na Dívida Ativa e isso acarretar algum prejuízo “na prática de atos de seu negócio” poderá a requerente na oportunidade valer-se de remédio adequado para fazer garantir seu direito.

Assim, mantenho o despacho por seus próprios e jurídicos fundamentos.(...)” (fls. 333/334).



TRT-2ª Região

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança - Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.7

Verifica-se, portanto, que a autoridade agiu dentro do seu poder de convencimento, especialmente porque, de forma fundamentada, agiu com prudência ao apreciar a questão.

A liminar traduz, assim, a faculdade do Órgão Julgador, não se podendo aventar em direito líquido e certo no deferimento ou no seu indeferimento.

Nesse sentido, a Súmula nº 418, do C. TST, *in verbis*:

“A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

Decerto, em situações em que inadmissível ou quando afrontados os dispositivos que regem essa espécie de decisão, poderá ocorrer violação de direito líquido e certo, ensejando o manejo do mandado de segurança. O que, todavia, não é o caso dos autos, sendo também nesse sentido o parecer do Ministério Público.

E, com efeito, conforme citado supra, a decisão consignou as conclusões do V. Acórdão recorrido, no sentido de que o entendimento não estava crivado das alegadas falhas na análise do auto de infração quanto a motivação da autuação e discriminação dos valores devidos a título de depósitos de FGTS.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, uma vez que não trouxe prova ensejadora de que poderá obter êxito na ação principal.



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls. 8

À propósito, a jurisprudência:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.
PRETENSÃO SATISFATIVA. NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para**

deferimento de medida liminar é suficiente a verossimilhança do direito, cujo objeto a ação cautelar visa a preservar. A verossimilhança, por sua vez, em se tratando de concessão de efeito suspensivo a recurso, pressupõe a provável procedência do pedido, seguindo critério de oportunidade adotado pelo juiz, traduzido na análise da fumaça do bom direito e do perigo na demora. 2. *In casu*, a requerente se insurge contra a decisão que julgou improcedente a ação cautelar, sustentando que estão presentes os requisitos atinentes ao deferimento da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, no seu entender, a não determinação imediata da suspensão da exigibilidade do débito fiscal poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis, tendo em vista a impossibilidade de participar de certames licitatórios, nem sequer justificando porque entende que há fumaça do bom direito em seu pedido cautelar, limitando-se a assentar que o referido requisito estaria preenchido em face da *-probabilidade da existência do direito invocado-*. 3. Ocorre que, o primeiro pressuposto da ação cautelar é a demonstração de possibilidade de sentença favorável, ou seja, de possibilidade de êxito no processo principal, o que não ficou configurado na hipótese, pois, da leitura atenta das razões do presente recurso ordinário, não se encontra nenhuma palavra a justificar a anulação do auto de infração, ou seja, nada foi dito a demonstrar que a ação principal tem chance de ser julgada procedente. 4. Se não bastasse, como bem consignou o Tribunal *a quo*, a pretensão da presente cautelar é satisfativa, pois a recorrente busca antecipar o próprio provimento meritório, quando postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.9

certidão de débito negativa ou positiva com efeito de negativa, a retirada imediata do seu nome do Cadin, bem como que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha de exigir o crédito em questão até a decisão final. 5. Ora, a ação cautelar é o instrumento que busca assegurar a realização de um direito e não a satisfazer o direito assegurado, ou seja, é inadmissível processo cautelar com efeito satisfativo de direitos, pois a tutela cautelar não existe em função de si própria, mas destina-se a garantir o resultado de outro processo, desde que configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, hipótese não configurada nos autos. Recurso ordinário não provido.” (Processo: ROAC - 18600-49.2007.5.02.0000 Data de Julgamento: 28/06/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011.)

“AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO TRABALHISTA.

A concessão da medida cautelar se subordina à presença conjugada dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não se vislumbrando a possibilidade de êxito na composição definitiva da lide - já que o direito perseguido não se mostra plausível de tutela -, não se pode acolher a medida cautelar, pela qual se pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto. Ação cautelar julgada improcedente.” (Processo: Caulnom - 4581-87.2010.5.00.0000 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Vislumbra-se, por consequência, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetrante, uma vez que não trouxe motivos ensejadores de anulação do auto de infração.



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança - Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls. 10

Outrossim, a questão supera a existência de depósito efetuado na ação cautelar, pois o efeito suspensivo, como define Mauro Schiavi "suspende a eficácia da decisão enquanto não for julgado o recurso em face dela interposto", in "Manual de Direito Processual do Trabalho", p.794.

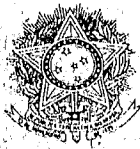
Entretanto, na hipótese, não há decisão determinando a inscrição do débito em Dívida Ativa, o que existem são decisões de 1ª e 2ª instâncias que indeferiram o pedido do impetrante de anulação do auto de infração.

Nesse contexto, eventual concessão de efeito suspensivo, na modalidade ativa, como pleiteia a impetrante, resultaria em modificação dos provimentos jurisdicionais anteriormente proferidos, o que não se permite em sede de admissibilidade de recurso de revista.

A respeito, o C.TST:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E SINDICAIS. ART. 606 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento somente se justifica quando é patente o equívoco na decisão recorrida, ou seja, nas circunstâncias em que a gravidade do erro jurídico é tão severa, que torne o provimento jurisdicional, em si, teratológico, circunstância essa que não é a dos autos, cujo debate perpassa pela análise da constitucionalidade do art. 606 da CLT. Reitero o entendimento de que a concessão de

Cf



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls.11

efeito suspensivo é medida que visa a suspensão dos efeitos de uma decisão ainda pendente de recurso, tendo em vista a existência de ônus executório que acarrete risco de dano de difícil reparação; caso ocorra a eventual reversão da decisão recorrida. Tal medida, todavia, não tem o condão de realizar a inversão provisória de um provimento jurisdicional, principalmente tendo em vista que o Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Em outros termos, não pode se valer a parte de concessão de efeito suspensivo para obter, provisoriamente, o provimento jurisdicional que pretendia, e que lhe foi negado. Ademais, como houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, simplesmente não há o que ser suspenso. Depreende-se das razões recursais, em verdade, que se pretende uma espécie de antecipação da tutela principal pleiteada frente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que foi negada com a extinção, sem julgamento do mérito, do pedido. Conclui-se, portanto, que não se pode dar efeito suspensivo a decisão desprovida de efeitos executórios concretos, como em caso. Ademais, estão ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo conhecido e não provido.” (Processo: A-AC - 1995796-73.2008.5.00.0000 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2009, grifei.)

2. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação mandamental e **DENEGO** a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.



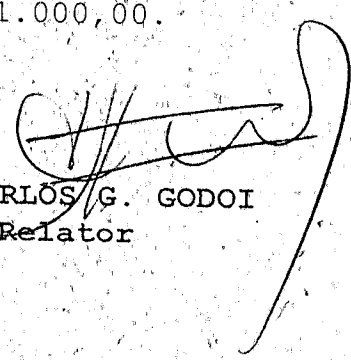
TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. nº 00006983-19.2012.5.020000

fls. 12

Custas pela impetrante, de R\$ 20,00,
calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

#00005983-19.2012.5.020000